



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.722133/2012-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.306 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de maio de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JARDEL SCHONS HEINEN CALÇADOS ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à origem, a fim de aguardar a decisão definitiva, na esfera administrativa, sobre a exclusão do contribuinte do SIMPLES e somente após tal informação retornem a este Colegiado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral.

Relatório e Voto

O Auto de Infração de Obrigação Principal foi consolidado em 04/05/2012, e cientificado ao sujeito passivo em 22/05/2012, referindo-se às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2009 a 12/2009.

O relatório fiscal de fls. 15/23, traz que a atuada foi excluída do Sistema de Tributação Simplificada – SIMPLES NACIONAL, através de Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF-NHO n.º 15, em 25/04/2012, fls. 33, por restar evidenciada a prestação de serviços como interposta pessoa jurídica para a empresa CALÇADOS RAMARIM LTDA.

A Representação Fiscal para a exclusão consta das fls. 34/37..

Aduz o relatório, que a atuada foi criada com o fim específico de prestar serviços à CALÇADOS RAMARIM LTDA. que a atuada iniciou suas atividades tendo como sócio empregado da RAMARIM, que foi demitido da empresa, sendo posteriormente foi sucedido pelo seu filho e retornou à RAMARIM até o seu óbito., documentos comprobatórios fls. 25 e seguintes. Que as atividades são prestadas nas instalações da RAMARIM, com suas máquinas e equipamentos, sem qualquer contrato de aluguel ou comodato, esclarecimentos prestados pela própria atuada às fls. 68. Que toda a receita da atuada provém da prestação de serviço para a RAMARIM.

O levantamento tomou por base os valores constantes nas folhas de pagamento da empresa e as informações constantes das GFIP da atuada.

Foi lavrado Termo de Sujeição Solidária Passiva para a empresa CALÇADOS RAMARIM LTDA., com ciência em 25/05/2012.

Após a impugnação da atuada, Acórdão de fls.599/614, se pronunciou pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que sua exclusão do SIMPLES não é definitiva, porque apresentou recurso voluntário contra o Ato Declaratório Executivo n.º 15, que ainda está pendente de julgamento;
- b) que este processo depende do que for decidido naquele;
- c) que reitera todas as suas alegações da impugnação;
- d) que contrato de comodato não precisa ser registrado em cartório. Que não mantém contrato escrito de comodato, mas contabiliza os valores de contrato verbal;

- e) que é a recorrente que assume todos os ônus e bônus de seu empreendimento;
- f) que a Lei n.º 12546/2011 desonerou a folha de pagamento e o custo da mão de obra se equiparou às empresas do SIMPLES, e, como a recorrente continua prestando serviços à RAMARIM, é de se ver que é falsa a premissa de redução de custos na prestação de serviços terceirizados;
- g) a opção de contratar parte da produção tem a única finalidade de otimizar a produção;
- h) que é lícito às pessoas terem livre iniciativa e é válido o planejamento tributário;
- i) o encerramento da filial da RAMARIM e a locação do prédio para a JARDEL visou apenas a otimização da produção e não houve continuidade das atividades.

Por fim, requer a procedência do recurso para declarar insubsistente o ADE n.º 15 e a exclusão do SIMPLES NACIONAL e que lhe seja reconhecido o direito de ser optante do Sistema. Alternativamente, requer o deferimento da compensação dos valores já recolhidos, enquanto optante do SIMPLES NACIONAL.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade e deve ser conhecido.

Entretanto, é de se observar que o lançamento se refere às contribuições devidas pela exclusão da recorrente do SIMPLES. Na peça recursal os argumentos da autuada versam sobre a não definitividade do Ato Declaratório Executivo, pois estaria pendente de julgamento o recurso interposto pelo contribuinte.

De fato, não consta dos autos informação do Fisco acerca do trânsito em julgado do recurso interposto quanto ao Ato Declaratório Executivo n.º 15/2012, e consulta ao site deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais mostra que o processo 11065.721614/2012-32, relativo à Representação Fiscal que culminou na emissão do Ato Declaratório Executivo, encontra-se para sorteio, de forma que entendo não ser possível prosseguir com este julgamento sem que antes seja decidido acerca da definitividade da exclusão da empresa do SIMPLES.

Neste lançamento está sendo cobrada a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, em virtude da exclusão da empresa do SIMPLES, assunto que já tem que estar resolvido na área administrativa para que se possa julgar o mérito do presente auto de infração de obrigação principal, uma vez que não cabe aqui, tecer considerações a cerca da pertinência ou não da exclusão da empresa do Sistema.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à origem para aguardar a decisão definitiva, na esfera administrativa, sobre a exclusão da recorrente do SIMPLES e somente após tal informação retornem a este Colegiado..

Processo nº 11065.722133/2012-44
Resolução nº **2302-000.306**

S2-C3T2
Fl. 675

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento a autuada e concedido prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA